



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.001471/2005-88
Recurso nº 158.366 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.032 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2009
Matéria SIMPLES
Recorrente TRANSKART TRANSPORTES E REPAROS NAVAIS LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Simples

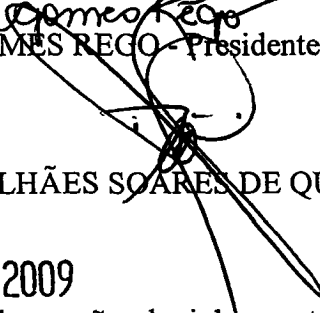
Ano-calendário: 2002 a 2003

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. DECLARAÇÃO INEXATA. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA A falta de declaração de receitas escrituradas no Livro Caixa, constatada em procedimento de fiscalização, impõe a exigência de ofício do imposto e contribuições reflexas, sem prejuízo dos demais consectários legais. Ultrapassado o limite legal, é de se excluir a Contribuinte da sistemática do SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ - Relator

EDITADO EM:

06 NOV 2009

Participaram, da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TRANSKAT TRANSPORTE E REPAROS NAVAIS LTDA., em face da decisão da 3ª Turma de Julgamento que, por unanimidade de votos, declarou válido o ADE DRF/ITJ nº 32, de 06/06/2005, que excluiu a contribuinte do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2002, e julgou procedentes os lançamentos de IRPJ e contribuições reflexas, ano-calendário 2001, acrescidos de multa de ofício de 75%, além de juros de mora, decorrentes de receita escriturada mas não declarada.

No recurso em questão, a Recorrente alega, em síntese:

Preliminarmente, nulidade do ato declaratório de exclusão do Simples, por ausência de suporte fático e legal;

No mérito, que a autuação se baseou, exclusivamente, em valores de créditos bancários apurados pela autuante, sem que fosse dado à Recorrente o direito de esclarecer a origem dos mesmos;

Aduz, ainda, a impossibilidade de aplicação retroativa do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.147/2001, já que o lançamento de IRPJ deu-se com base nas informações colhidas das instituições financeiras, acerca dos recolhimentos da CPMF;

Em relação às tributações reflexas, que são mera consequência do lançamento a título de IRPJ, entende que, uma vez vencedora, quanto às acusações infundadas, nada restará a ser cobrado;

Ilegalidade da aplicação da SELIC.

Em razão de ter a empresa recorrente se mantido indevidamente no SIMPLES, informando à SRFB receita inferior à auferida, no ano-calendário de 2001, resultando em supressão de tributos ao Fisco, a autoridade autuante elaborou representação fiscal para fins penais, Processo Administrativo nº 10909.001778/2005-89. 

É o relatório



Voto

Conselheiro Regis Magalhães Soares de Queiroz, relator:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DO
SIMPLES

A alegação da recorrente de nulidade do ato de exclusão do SIMPLES, por ausência de suporte fático e legal, não se sustenta.

Pela análise do Ato Declaratório Executivo (fls. 65), fica claro que houve expressa menção ao dispositivo legal que justifica a sua exclusão do SIMPLES. Confira-se:

“Art. 1º Excluída, de ofício, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a empresa Transkat Transporte e Reparos Navais Ltda., CNPJ nº 00.082.348/0001-75, por incorrer na hipótese do inciso II do art. 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 6º da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999.”

Assim, a alegação de que o ato declaratório de exclusão estaria fundado simplesmente na IN SRF nº 355, de 29/08/2003, art. 23, não condiz com a realidade.

Ademais, a exclusão da recorrente está de acordo com o quanto disposto pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996, (com as alterações da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, e da Medida Provisória – MP nº 2.189-49, de 23/08/2001). Confira-se:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II-na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

(...)

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

(...)

§ 3º No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada:

a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;



(...)

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

(...)

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo."

Diante de tais razões, rejeito a preliminar aduzida pela Recorrente.

DO MÉRITO

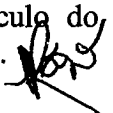
Muito embora a ação fiscal, que resultou na lavratura dos autos de infração, tenha sido instaurada em razão da incompatibilidade entre a movimentação bancária da contribuinte no ano calendário de 2001 e a receita declarada à Secretaria da Receita Federal, a autuação não se deu com base nas informações bancárias da recorrente, como pretende fazer crer o recurso.

Conforme se depreende da análise dos autos de infração, no Livro Caixa e na planilha apresentados pela própria recorrente há o reconhecimento do montante real da receita auferida no ano calendário de 2001, no total de R\$ 1.775.262,13 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e treze centavos), valor este que incorpora todos os créditos realizados na conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco, agência 2.151-2 e que não foram informados na correspondente declaração anual de imposto de renda.

Assim a autuação da recorrente se deu com base nas receitas lançadas no Livro Caixa e demonstrativo apresentados pela própria contribuinte à fiscalização, livro esse assinado conjuntamente por sócia da empresa e pelo seu contador.

As receitas ali escrituradas excederam, no somatório anual, os limites impostos à época para receita bruta de EPP e motivaram a exclusão da ora Recorrente do SIMPLES.

Foram as receitas escrituradas no Livro Caixa da recorrente e omitidas de sua declaração anual ao imposto de renda (tendo sido devidamente descontadas as que foram declaradas) que constituíram a base de cálculo do imposto de renda e das contribuições reflexas, exigidos na sistemática do SIMPLES.



Adicionalmente, anota-se que tais fatos jamais foram impugnados pela contribuinte.

Por isso, entendo que a discussão sobre a aplicação retroativa da Lei nº 10.147/01 (art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96) não merece sequer ser analisada no presente caso, tendo em vista que, como dito acima, a autuação não ocorreu com base na utilização de dados da CPMF e sim em razão da própria escrituração da recorrente em seu Livro Caixa.

Por fim, também não merece respaldo a alegação de ilegalidade de aplicação da taxa SELIC, tendo em vista reiteradas decisões do E. Primeiro Conselho de contribuintes, cristalizada no verbete da Súmula n. 4 deste Conselho de Contribuintes, aplicável ao caso:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Regis Magalhães Soares de Queiroz.